



Acórdão 01419/2021-1 - Plenário

Processo: 05626/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CDTIV - Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: MOYSES DE ANDRADE MENCER

Responsável: RENZO NAGEM NOGUEIRA, PABLO TRABACH DA SILVA, LEONARDO CAETANO KROHLING, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA CDV

REPRESENTAÇÃO – AFASTAR IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O afastamento das possíveis irregularidades de que tratam os itens “i”, “ii”, “iii”, “iv” e “v” da representação, e, ainda, observada a recomendação contida na Decisão TC 02/2021, impõe-se o reconhecimento da sua improcedência, dando-se ciência ao representante e aos demais interessados, com o arquivamento do feito.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação com pedido de Cautelar, protocolada pelo Sr. Moysés de Andrade Mencer, sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 02/2020, realizado pelo CDTIV – Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação do Município de Vitória, sob a

responsabilidade dos Srs. **Renzo Nagem Nogueira** - Diretor Presidente da CDTIV e **Pablo Trabach da Silva** – Pregoeiro, o qual resultou na contratação da empresa Prolight Locações, Equipamentos e Serviços Ltda. para produção, organização e execução da Vila do Papai Noel no Parque Moscoso.

O representante, em apertada síntese, requereu a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial 02/2020, apontando as seguintes supostas irregularidades: i) *superfaturamento dos preços*; ii) *junção de 95 itens em um lote*; iii) *exigência de qualificação técnica em desacordo com a lei*; iv) *proibição do sócio da empresa vencedora do certame, Sr. Marcelo Augusto Paiva, de contratar com o poder público*; e v) *apresentação de propostas em conluio*.

O Eminente Relator dos autos, por meio da Decisão Monocrática 931/2020, determinou a notificação dos Srs. Renzo Nagem Nogueira e Pablo Trabach da Silva para justificativas prévias e apresentação de outros documentos que julgassem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a manifestação dos notificados, a área técnica, por meio da Manifestação Técnica Cautelar 0099/2020, concluiu que não restou comprovado o requisito geral autorizador da tutela, opinando pelo indeferimento da cautelar requerida, determinação de prosseguimento do feito com base no rito ordinário, e oitiva das partes, bem como expedição de recomendação ao Diretor Presidente para que não faça pagamentos além do valor contratado, até a análise de mérito da representação.

O responsável, Sr. Leonardo Caetano Krohling, foi notificado da Decisão TC 002/2021-3, conforme o Termo de Notificação 132/2021-7, em 1/2/2021, e, em 18/2/2021, a atual Diretora Presidente, Sra. Camila Dalla Brandão respondeu ao Termo de Notificação, conforme Defesa/justificativa 202/2021-9, reafirmando as informações prestadas em atendimento à Decisão Monocrática 931/2020.

A área técnica, através do NCP – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Construção Civil Pesada, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1048/2021-7, concluiu pela improcedência da representação, em relação às alegações analisadas nos itens 2.1 a 2.5, bem como pelo cumprimento da recomendação da Decisão TC 02/2021, analisada no item 2.6, nos termos do art.

329, §3º, c/c art. 178, inciso I, da Resolução TC 261/2013, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos e ciência ao representante.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 5062/2021-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, pugnando no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido a presente representação protocolada pelo Sr. Moysés de Andrade Mencer, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 02/2020, realizado pelo CDTIV – Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação do Município de Vitória, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NCP – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Construção Civil Pesada, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1048/2021-7, concluiu pela improcedência da representação, em relação às alegações dispostas nos itens 2.1 a 2.5, bem como pelo cumprimento da recomendação da Decisão TC 02/2021 analisada no item 2.6, nos termos do art. 329, §3º, c/c art. 178, inciso I, da Resolução TC 261/2013, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos e ciência ao representante.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da ITC 1048/2021-7, *verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

A partir das análises acima, **subitens 2.1 a 2.6 desta ITC**, conclui-se por não ter sido demonstrado o descumprimento da legislação (apontadas na denúncia), bem como, o atendimento à recomendação de não efetuar pagamento em valor superior ao do Contrato 028/2019, não havendo pressupostos suficientes de fundado receio de grave lesão ao direito de terceiros, não havendo danos ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos autos, que versam sobre as supostas irregularidades constantes na peça exordial desse processo, em contraponto com as respectivas justificativas e documentações apresentados pelos responsáveis, entende-se que os autos devem ser encaminhados para o Gabinete do Conselheiro Relator João Luiz Cotta Lovatti, para seguimento do feito, propondo-se:

1. **Pela improcedência desta denúncia**, em relação às alegações analisadas nos subitens 2.1 a 2.5 desta ITC, bem como, pelo cumprimento da recomendação da Decisão 2/2021-3, analisada no subitem 2.6 desta ITC, nos termos do art. 329 § 3º c/c 178, I, todos do

RITCEES;

2. **Arquivar os autos**, após o trânsito em julgado, conforme art. 176, II do RITCEES;

3. Dar ciência aos responsáveis e interessados.-g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, por meio do Parecer 5062/2021-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito, considerando a documentação nele contida, as razões de defesa e a análise técnica, bem como a legislação aplicável.

2. DO MÉRITO:

No tocante às supostas irregularidades de que *tratam os itens “i” a “v”*, verifico da Instrução Técnica conclusiva - IITC que a análise procedida nos seus itens 2.1 a 2.5 mostra-se adequada, motivo pelo qual acolho o referido entendimento, adotando-o como razão de decidir, independente de transcrição, afastando os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens: 2.1 a 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC.

Com relação à expedição de recomendação de não pagamento de valor superior ao contratado, conforme análise no item 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, houve inclusive supressão de itens da contratação e pagamento

de valor bem menor do que o contratado originalmente, conforme 1º termo aditivo ao contrato.

Dessa forma, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas que opinaram pela improcedência da representação, pelo arquivamento dos autos, com ciência ao representante.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1419/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis e **AFASTAR** os indicativos de irregularidades analisados nos itens: 2.1 a 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1048/2021-7;

1.2. RECONHECER a IMPROCEDÊNCIA da presente representação, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades (“i”, “ii”, “iii”, “iv” e “v”), conforme as razões antes expendidas;

1.3. Dar CIÊNCIA ao representante, bem como aos demais interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões